



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N: 0004487-89.2000.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE**: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador

**PROCURADOR**: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

**EMBARGADO**: Ivanildo Pereira - ME

**ADVOGADO** : Paulo Sérgio Cunha de Azevedo (OAB/PB 7.261)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA CONHECER A TEMPESTIVIDADE DO APELO.**

- “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

- Estando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para conhecer a **Apelação Cível como tempestiva**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.121.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 110/114) interpostos pelo Estado da Paraíba, visando sanar contradição na Decisão de fls. 106/107, em que sustenta a tempestividade da Apelação interposta.

Sem Contrarrazões (fl. 118)

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **Estado da Paraíba** em face de **Ivanildo Pereira – ME**, pessoa jurídica de direito privado, identificado na exordial, buscando o pagamento do débito constante em CDA, devidamente juntado aos autos.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

*In casu*, o inconformismo do Recorrente é no sentido de que a Fazenda Estadual apenas tomou ciência da Decisão através da carga dos autos realizada em 01 de agosto de 2014 (fl. 80), começando a correr o prazo na segunda-feira, dia 04/08/2014. Desta forma, o prazo de 30 dias (em dobro para Fazenda) para interposição de Apelação foi até o dia 02/09/2014, data em que foi protocolada a petição de Apelação, conforme comprovante de fl. 81.

De fato, merece prosperar a irrisignação do Embargante, razão pela qual passo a apreciá-la.

Pois bem. Depreende-se dos autos o debate cinge-se à declaração de prescrição intercorrente.

Com o objetivo de evitar a eternização dos feitos executivos fiscais no aguardo de diligências a cargo do Exequente, afigura-se cabível a decretação da prescrição intercorrente para impedir a imprescritibilidade da pretensão executiva.

Sob tal fundamento, qual seja, impedir a referida eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula nº 314, dispondo:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente”.

Assim, verificando-se que inexistem bens a penhorar, a parte exequente pode valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano. No entanto, transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos.

O entendimento do STJ, de que após um ano de paralisação a prescrição deve voltar a ter curso, coaduna-se com a ideia de inadmissibilidade de que permaneça imprescritível a pretensão do Fisco de ver seus créditos satisfeitos.

No presente caso, observo que o Juiz *a quo* determinou a primeira suspensão da presente Execução Fiscal na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 20/02/2003 (fl. 29), e o arquivamento provisório em 17/12/2009 (fl. 64), intimando a Fazenda Estadual, pessoalmente, conforme se observa às fls. 65.

A Sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente foi proferida em 19/05/2014 (fls. 77/79).

Neste passo, constatada a ocorrência do decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula nº 314 do STJ, tenho por irreparável a Decisão singular que concluiu pela extinção com resolução do mérito do feito executivo, em face da prescrição intercorrente.

Consoante o entendimento sumulado, a fluência do prazo prescricional opera-se por força de lei, contando-se um ano da data da suspensão, independentemente de novo ato processual.

**Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para conhecer a Apelação Cível como tempestiva. Contudo, no mérito, mantenho o entendimento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**